

## Fundamentos Legais

De acordo com a decisão do Excelentíssimo Presidente desta Corte, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos legalmente devendo ser apreciado por esta Corte.

No mérito e por tudo que consta dos autos, apreciando a matéria recorrida, tem-se que os argumentos do recorrente foram confirmados pela análise das normas pertinentes, onde se verifica que no caso da fixação dos subsídios dos parlamentares, apesar da Constituição da República determinar *que os mesmos sejam fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa* (§ 2º do art. 27), a Constituição Estadual remete a matéria à exclusiva competência do Poder Legislativo, fazendo pressupor a existência de um aparente conflito normativo.

Na solução de conflitos dessa natureza e em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito do assunto, no sentido de que a fixação de subsídios dos congressistas **deve** ser feita mediante decreto legislativo específico (ADI n.º 3833).

Por simetria com o modelo federal, aplica-se a referida decisão, no que couber, aos parlamentares estaduais, concluindo-se, inevitavelmente, que não só é permitida a fixação de seus subsídios por meio de decreto legislativo, como é recomendado que assim seja feito.

Quanto ao segundo ponto recorrido, cabe razão ao recorrente de ver excluído do acórdão recorrido a parte final do item “b”, uma vez que de acordo com a legislação juntada ao processo, especialmente o Decreto Legislativo n.º 12, de 14/12/2006, verifica-se que existe previsão para o pagamento de ajuda de custo aos deputados estaduais, visando cobrir despesas inerentes ao comparecimento às sessões plenárias, não se tratando, portanto, de 14º salário, como mencionado na instrução processual e no acórdão recorrido.

A título de ilustração e para que não haja dúvidas sobre a legalidade desse pagamento, cabe ressaltar que o mesmo não se confunde com a verba de natureza indenizatória paga aos parlamentares para custear diárias, transporte e passagens.

Este Tribunal, inclusive, já se manifestou por meio do Acórdão n.º 817/2007, sobre a possibilidade de acúmulo na percepção de ambas as verbas, desde que os fundamentos para a instituição de cada uma delas sejam diversos, como ocorre no presente caso, onde a primeira é devida pela participação às sessões plenárias (*ajuda de custo*) e a segunda (*verba indenizatória*), para custear diárias, transporte e passagens no exercício

das funções parlamentares.

**Esses são os fundamentos do meu voto.**

**Voto**

Pelo exposto, acolhendo o Parecer Ministerial n.º 4894-07, **voto**, pelo recebimento do presente recurso, para em seu mérito considerá-lo provido na íntegra, reformando o Acórdão n.º 1.578/2007 para excluir da referida decisão a primeira parte do item “a” relacionada à recomendação de fixação dos subsídios por lei específica, uma vez que permitido o uso do decreto legislativo para tal fim, e para excluir a parte final do item “b”, referente à constitucionalidade do pagamento de 14º salário, por inexistir naquele parlamento espécie remuneratória dessa natureza.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 16 de julho de 2007.

**Cons. VALTER ALBANO DA SILVA**  
**Relator**